



PROCESSO N° : **20252703300002 (E-PAT N° 087.211)**
RECURSO VOLUNTÁRIO : **E-PAT N° 087.211**
RECORRENTE : **W. V. ME**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR RELATOR : **JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

I-VOTO DO JULGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa W. V.

ME (CNPJ) contra a Decisão Singular nº 2025/1/257/TATE/SEFIN, que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252703300002, lavrado em 25/02/2025, pela Gerência de Fiscalização da SEFIN, sob a imputação de embaraço à ação fiscal.

Conforme descrito no Auto, o sujeito passivo deixou de atender, no prazo determinado, às Notificações DET nº 13852984 e 14607047, expedidas no âmbito da DFE nº 20242503300002, configurando a conduta tipificada no art. 175, §1º, II, do RICMS/RO, sancionada nos termos do art. 77, X, “k”, da Lei nº 688/1996.

A decisão singular reconheceu a validade da autuação e a ausência de justificativas idôneas que afastassem o enquadramento legal, motivo pelo qual declarou procedente o lançamento fiscal.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário. A defesa e o recurso voluntário sustentam, de forma articulada, que: (i) a autuação funda-se em arbitramento e em valores incompatíveis com as despesas contábeis efetivamente apuradas; (ii) não há dolo ou intenção de embaraçar a fiscalização; (iii) houve apresentação superveniente de balanços/DREs e planilhas de recálculo demonstrando despesas reais (2019 e 2020) e, assim, é cabível a readequação da base de cálculo; (iv) que a aplicação da alíquota interna de ICMS (25%) é manifestamente equivocada em face do enquadramento da autuada no Simples Nacional; (v)



pleiteia-se, subsidiariamente, readequação das multas para 15% (art. 77, X, b, 1, Lei 688/96) ou, alternativamente, anulação por bis in idem e ofensa aos princípios constitucionais. As alegações, bem como os documentos contábeis e planilhas de recálculo, constam dos autos.

II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E VALORAÇÃO DAS PROVAS

I – Da delimitação da controvérsia.

O objeto deste processo restringe-se à verificação da ocorrência de embaraço à ação fiscal, consistente no não atendimento de notificações eletrônicas enviadas via DET, não se discutindo aqui qualquer questão de arbitramento ou apuração.

II - Do embaraço à fiscalização e da materialidade da infração.

O próprio recorrente reconhece que: “*A ausência de entrega tempestiva dos documentos ocorreu em razão de fatores circunstanciais, especialmente pela transição de contabilidade e pela dificuldade de localização da documentação de exercícios passados (...)*”.

Ao reconhecer que recebeu as intimações e não as atendeu tempestivamente, o contribuinte confirma a materialidade da infração. A justificativa de falhas operacionais não descharacteriza o embaraço, de natureza objetiva.

O art. 66, I e II, da Lei 688/96 c.c. art. 175, § 1º, incisos I e II do RICMS/RO Decreto 22.721/2018 dispõe que constitui embaraço à fiscalização a negativa, omissão ou resistência injustificada ao fornecimento de informações, dados ou documentos solicitados pela autoridade fiscal. In verbis:

Art. 66. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo circunstanciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor ao seu superior imediato para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

§ 1º Configura-se:

I - a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

III - a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, à bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

Art. 175. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o [AFTE](#) lavrará termo circunstaciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor ao seu superior imediato para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente. ([Lei 688/96, art. 66](#))

§ 1º. Configura-se:

I - a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado;

III - a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, à bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

De modo convergente, o art. 58, da Lei nº 688/1996 e art. 113, §2º do Código Tributário Nacional – CTN, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim determina:

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

Nota: [Ver artigo 107 e Título IV do RICMS/RO](#)

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Logo, o não atendimento às notificações regularmente expedidas caracteriza embaraço, sendo de natureza objetiva e prescindindo de dolo.

II – Das alegações do recurso e sua inaplicabilidade ao caso concreto.



O recurso voluntário reproduz, em grande parte, fundamentos utilizados contra outros autos de infração. Contudo, este auto refere-se exclusivamente ao não atendimento das intimações eletrônicas, sem apuração de tributo.

III – Da alegação de que o DET não assegura ciência inequívoca.

O DET constitui meio legal de comunicação previsto e disciplinado nos arts.59-B, 59-C,59-D, e nos arts. 113, §2º, e 142 do CTN.

Art. 59-B. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu Domicílio Eletrônico Tributário - DET na forma prevista em decreto do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservados o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/01/16](#)

Nota: Ver [artigo 140](#) do RICMS/RO

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

I - Domicílio Eletrônico Tributário, o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/01/16](#)

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado, intimado ou notificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

§ 2º Caso o acesso a que se refere o § 1º seja realizado em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio do DET sem que o contribuinte realize o acesso, nos termos do § 1º, o mesmo considerar-se-á comunicado no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

§ 4º. No caso do § 3º, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo técnico no dia do término do prazo fica este automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15

§ 5º [REVOGADO PELA LEI N° 4319, DE 20.08.18 - EFEITOS A PARTIR DE 22.08.18](#)

Art. 59-D. Na hipótese de não ser possível a atribuição de registro e acesso ao DET, o contribuinte deverá confirmar o endereço de correspondência válido para a ciência de quaisquer atos administrativos, notificações e intimações pelo meio previsto no [inciso II do artigo 112](#).

Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15



Destarte, a ciência registrada eletronicamente é presumida válida e eficaz, não havendo prova de vício no sistema ou erro de comunicação.

IV – Do item 2.1 – Suposta nulidade do julgamento em primeira instância.

V – Do item 2.3 – Suposta inaplicabilidade do lançamento arbitrado.

Inaplicável, pois este auto não trata de lançamento de tributo, mas de infração formal.

VI – Dos itens 2.4, 2.5 e 2.6 – Matérias estranhas ao objeto.

Tratam de outros autos de infração e não possuem relação com o presente feito.

Não procede a alegação. A decisão singular analisou todos os pontos pertinentes ao auto de infração em questão, inexistindo omissão. As matérias alheias (como arbitramento) não precisavam ser examinadas, nos termos do art. 125 da lei 688/96. Vide:

Art. 125. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Tributário - PAT, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo sujeito passivo.

VII – Do mérito e da subsunção normativa.

Comprovada a ciência e o não atendimento, configura-se a infração ao art. 175, §1º, II, do RICMS/RO, sendo legítima a multa do art. 77, X, “k”, da Lei nº 688/1996.

Conclusão

Dante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto por W. V. ME, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a Decisão Singular nº 2025/1/257/TATE/SEFIN, que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252703300002, para declarar DEVIDO o Crédito Tributário Original no valor de R\$ 2.382,80, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de
2025.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20252703300002 - EPAT: 087.211
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 087.211
RECORRENTE : W. V. ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0199/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ATENDER ÀS NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS (DET) - OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o sujeito passivo não atendeu às intimações eletrônicas no prazo estabelecido. Infração não ilidida. Mantida a decisão de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 25/02/2025: R\$ 2.382,80
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2025.

Fabíano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator